



*§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da legislatura.*

Com esta nossa iniciativa, portanto, estamos propondo o fim desses salários extras, para os quais não encontramos nenhuma justificação aceitável. Sob nenhum aspecto vemos como justificar o fato de que, enquanto o trabalhador comum recebe treze salários por ano, nós parlamentares recebemos quinze, como se a investidura no mandato autorizasse a concessão de tal privilégio.

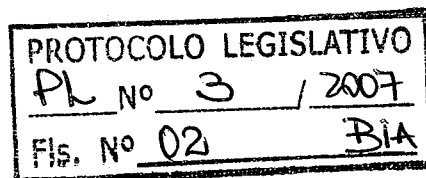
Cabe a nós, representantes do povo do Distrito Federal, dar o exemplo. Num país em que o salário mínimo não alcança quatrocentos reais, chega a ser humilhante para o trabalhador assalariado constatar que os seus representantes, cuja situação salarial é indiscutivelmente privilegiada, percebem salários extras apenas por comparecerem às sessões, como se, com isso, fizessem algo além da obrigação.

Por isso é que propomos a extinção desse privilégio, na certeza de que esta nossa iniciativa constitui medida apta a promover a imagem do Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a sociedade.

Rogamos, por conseguinte, o apoio dos ilustres Pares à nossa propositura.

Sala das sessões,

*José Antonio Machado Reguffe*  
Deputado **REGUFFE**



## ANEXO

### **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LEI Nº 2.289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999**

*Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.*

#### **O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

§ 2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da legislatura.

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

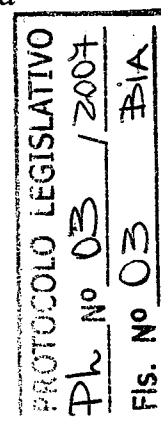
I - Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

II - Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

III - Secretário de Governo: igual ao do Deputado Distrital.

Art. 3º Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X,



*Handwritten signature*

da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.1999.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph Nº 03 / 2007
Fis. Nº 04 BIA